

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,

DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso III do Regimento Interno do CNMP, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Emenda Regimental**, com o propósito de acrescentar o inciso XX ao art. 5º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013).

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Emenda Regimental, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do artigo 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 15 de maio de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposição que visa a acrescentar o inciso XX ao art. 5º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, nos seguintes termos:

“Art. 5º

.....

XX – afastar, por inconstitucionalidade, e observada a maioria absoluta de seus membros, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle.”

A medida alinha-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 4.656/PB, em que foi reconhecida a competência do Conselho Nacional de Justiça para, no exercício de suas atribuições, e mediante decisão da maioria absoluta de seus membros, determinar a invalidação de ato administrativo fundado em lei contrária ao texto constitucional, *in verbis*:

EMENTA: PETIÇÃO. LEI N. 8.223/2007 DA PARAÍBA. CRIAÇÃO LEGAL DE CARGOS EM COMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 5º DA LEI N. 82.231/2007 DA PARAÍBA); ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXONERAÇÃO DETERMINADA. AÇÃO ANULATÓRIA: ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. PETIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A restrição do permissivo constitucional da al. r do inc. I do art. 102 da Constituição da República às ações de natureza mandamental resultaria em conferir à Justiça federal de primeira instância, na espécie vertente, a possibilidade de definir os poderes atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de sua missão, subvertendo, assim, a relação hierárquica constitucionalmente estabelecida. Reconhecimento da competência deste Supremo Tribunal para apreciar a presente ação ordinária: mitigação da interpretação restritiva da al. r do inc. I do art. 102 adotada na Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.814 (Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 3.12.2014) e no Agravo Regimental na Ação Cível Originária n. 1.680 (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 1º.12.2014), ambos julgados na sessão plenária de 24.9.2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Atuação do órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura nacional nos limites da respectiva competência, afastando a validade dos atos administrativos e a aplicação de lei estadual na qual embasados e reputada pelo Conselho Nacional de Justiça contrária ao princípio constitucional de ingresso no serviço público por concurso público, pela ausência dos requisitos caracterizadores do cargo comissionado.

3. Insere-se entre as competências constitucionalmente atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle, determinando aos órgãos submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta dos membros dos Conselhos.

4. Ausência de desrespeito ao contraditório: sendo exoneráveis ad nutum e a exoneração não configurando punição por ato imputado aos servidores atingidos pela decisão do Conselho Nacional de Justiça, mostra-se prescindível a atuação de cada qual dos interessados no processo administrativo, notadamente pela ausência de questão de natureza subjetiva na matéria discutida pelo órgão de controle do Poder Judiciário.

5. Além dos indícios de cometimento de ofensa ao decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.233/PB, a leitura das atribuições conferidas ao cargo criado pelo art. 5º da Lei n. 8.223/2007, da Paraíba, evidencia burla ao comando constitucional previsto no inc. V do art. 37 da Constituição da República: declaração incidental de inconstitucionalidade.

6. Petição (ação anulatória) julgada improcedente.

(Pet 4656, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017)

A propósito, convém salientar que o escopo desta proposição não diz respeito ao exercício de controle de constitucionalidade pelo CNMP, pois tal atividade se sujeita ao princípio da reserva de jurisdição.

Cuida-se, na verdade, da não aplicação de lei inconstitucional, porquanto “*todos os Poderes da República interpretam a Constituição e têm o dever de assegurar seu cumprimento*”. (BARROSO, Luís Roberto. Controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 90). Ademais, em atenção ao princípio da força normativa da Constituição, não só o Judiciário, mas também o Estado-Administração exerce o controle de atos administrativos em conformidade com a Carta Maior.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público deve afastar a aplicação de normas contrárias à Constituição da República sempre que for necessário ao fiel cumprimento de suas

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atribuições constitucionais, quais sejam, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público brasileiro e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (art. 130-A, §2º, da CRFB). Busca-se, com isso, primar por uma atuação coerente e responsável, em que não mais se admite que atos administrativos inconstitucionais possam trazer prejuízos desnecessários à Administração.

Finalmente, o requisito de manifestação da maioria absoluta dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, além de se coadunar com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 4.656/PB, visa a conferir maior segurança jurídica ao demandar o firme entendimento do colegiado a respeito do afastamento da norma tida por inconstitucional.

Pelo exposto, entendo que a minuta elaborada se reveste de grande relevância para o exercício das funções constitucionais do Ministério Público, razão pela qual submeto a presente proposição ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos artigos 148 a 151 do RICNMP.

Brasília/DF, 15 de maio de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL nº __, de __ de _____ de 2017.

Acrescenta o inciso XX ao art. 5º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), para dispor sobre a competência do Plenário para afastar, por inconstitucionalidade, e observada a maioria absoluta de seus membros, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na _ª Sessão Ordinária, realizada em _ de _____ de 2018.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, assim como todos os Poderes da República, e tem o dever de assegurar o cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público não deve permitir a aplicação, no âmbito do Ministério Público brasileiro, de lei que verifique ser absolutamente contrária à Norma Fundamental;

CONSIDERANDO que o princípio da força normativa da Constituição disciplina, com rigor, que não apenas o Judiciário, mas, também, o Estado-Administração exerce o controle de seus atos administrativos em conformidade estrita com a Carta Maior;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público não detém competência para a declaração de inconstitucionalidade, mas a possui para o afastamento de incidência de norma tida por inconstitucional;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a possibilidade de afastamento de regras tidas por inconstitucionais pelos conselhos nacionais, no exercício de suas atribuições, mediante manifestação da maioria absoluta de seus membros, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 4.656;

RESOLVE:

O art. 5º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso XX:

“Art. 5º

.....

XX – afastar, por inconstitucionalidade, e observada a maioria absoluta de seus membros, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle.”

Brasília, __, de _____ de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público